



DECRETO Nº 2143 DE 29 DE JULHO DE 2020

Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Em 29/07/2020

(Serviço)

*Dispõe sobre adoção de medidas temporárias para enfrentamento à pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus no âmbito do Município de Liberdade.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIBERDADE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições de seu cargo e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020, Decretos Estaduais n. 113/2020 e n. 47.886/2020

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República.

**CONSIDERANDO** o constante aumento, no Sul do Estado de Minas Gerais, do número de casos de pessoas infectadas pelo no CORONAVÍRUS;

**CONSIDERANDO** que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas na região Sul do Estado de Minas Gerais.

**CONSIDERANDO** ser na vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;



**CONSIDERANDO** a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo CORONAVÍRUS, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros Países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

**CONSIDERANDO** que, para evitar o prejuízo à capacidade de atendimento da rede municipal, de saúde por conta da rápida disseminação do novo CORONAVÍRUS, a única alternativa responsável que se apresenta para as autoridades públicas, segundo sólido suporte técnico e científico, é a continuidade, em âmbito estadual, das medidas de restrição à circulação de pessoas, por meio do isolamento social;

**DECRETA:**

**Art. 1º**- As entradas principais do Município de Liberdade, no período da pandemia CORONAVÍRUS, serão fiscalizadas, por barreiras sanitárias, sendo permitido o acesso aos residentes no Município de Liberdade e/ou às pessoas que trabalham nas instituições e/ou estabelecimentos cujas atividades sejam excepcionadas ao funcionamento no Município de Liberdade, ao transporte de mercadorias essenciais e aos casos de urgência/emergência médica.

§1º. Os residentes ou trabalhadores que pretendam ingressar no Município de Liberdade deverão apresentar, comprovante de endereço ou outro documento que ateste sua residência ou desempenho de atividade laboral no Município de Liberdade.



§ 2º. As pessoas de segunda residência que ingressarem no Município de Liberdade serão orientadas a cumprir o distanciamento social mínimo de 10 (dez) dias, e serão monitorados pela Equipe de Monitoramento do COVID-19.

§3º. Os moradores do Município de Liberdade, que receberem visitantes ou parentes de outras localidades, serão orientados a cumprir junto com a visita ou parente que receberem, o distanciamento social de 10 (dez) dias, e serão monitorados pela Equipe de Monitoramento do COVID-19.

§4º. Nas barreiras sanitárias, os fiscais deverão proceder à identificação do condutor e ocupantes do veículo, bem como, à comprovação da atividade, serviço e destino, além de outras informações necessárias, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

**Art. 2º-** O ingresso no Município de Liberdade de pessoas e veículos está limitado nos seguintes casos: transações bancárias, entrega de mercadorias, acesso aos serviços médicos, hospitalares e odontológicos, representantes comerciais, prestadores de serviços, estando condicionadas às seguintes regras junto a Barreira Sanitária:

- I. Identificação do condutor por meio de documento de Identidade;
- II. Identificação do(s) passageiro(s);
- III. Fornecimento do endereço residencial em nome dos ocupantes do veículo e telefone de contato;
- IV. Informar o motivo do ingresso, que deverá ser conferido pelo fiscal da barreira;
- V. Informar tempo de permanência na Cidade;



- VI. Exibição obrigatória da nota fiscal do produto a ser entregue;
- VII. Exibição obrigatória da ordem de serviço, quando se tratar de prestação de serviço;
- VIII. Permitir fotografar a placa do veículo;
- IX. Permitir ter a temperatura aferida.

Parágrafo único- O descumprimento de quaisquer dessas regras, impedirá o ingresso do veículo no Município de Liberdade, podendo a entrada forçada ser considerada crime de desobediência.

**Art.3º.** O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

**Art. 4º-** A partir da publicação deste ato normativo, fica determinado que qualquer pessoa que passar por avaliação médica apresentando sintomas gripais deverá permanecer em quarentena por 14(quatorze) dias sob monitoramento da Equipe de Saúde responsável, bem como seus familiares e pessoas que tiveram contato direto com estes.

§ 1º As pessoas que estiverem em quarentena, de que trata o caput deste artigo, serão submetidas, mediante assinatura de termo de responsabilidade e monitoramento constante das equipes de saúde, através de telefone e WhatsApp.

§ 2º No caso de descumprimento dessas medidas, que visa evitar a disseminação do coronavírus, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes



infratores, podendo as equipes de saúde solicitar força policial coercitiva para cumprimento dessas medidas.

**Art. 5º**- Torna-se obrigatório do uso de máscaras, cirúrgicas ou artesanais, durante o deslocamento pelo território municipal para a realização de qualquer espécie de atividade.

§1º- Qualquer pessoa que for encontrada em desacordo com o Art. 7º deste decreto receberá de imediato uma advertência formal, sendo orientado sobre o uso adequado da máscara e importância de sua utilização.

§2º- Em caso de recorrência de não uso da máscara de proteção, será aplicado uma multa pelo descumprimento da medida no valor de R\$ 100,00 (cem) reais.

§3º. Os estabelecimentos privados, cujas atividades estão permitidas pelos Decretos nº 2.050, 2.051 e 2.076, todos de 2020, deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente decreto pelos seus funcionários, colaboradores e clientes, no que diz respeito a utilização de máscaras de proteção individual.

§4º- Torna-se obrigatório a aferição de temperatura dos clientes para ingresso nos estabelecimentos comerciais locais.

I - Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de 30 dias para adquirirem o termômetro digital infravermelho de testa sem contato.



§5º- Ficam mantidos todos os termos do Decreto nº 2.052 e 2076 ambos de 2020 que não foi alterado por este ato normativo, sendo que, descumprimento das disposições contidas neste artigo, sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 500,00, em caso de reincidência poderá o estabelecimento infrator ter a cassação do alvará de funcionamento e será utilizado caso necessário, uso do poder de polícia pela Administração Pública no fechamento do estabelecimento.

**Art. 6º.** A fiscalização nos estabelecimentos comerciais acerca do cumprimento das disposições constantes no presente decreto será realizada pelos agentes de fiscalização do Município, sob coordenação da Vigilância Sanitária.

**Art. 7º.** A obrigatoriedade de utilização do equipamento de proteção individual contida no presente decreto, se dará por período indeterminado, enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pela pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 8º-** Fica PROIBIDO a aglomeração de pessoas (4 pessoas à menos de 2 metros de distância um do outro) em via pública, serviços públicos e estabelecimentos comerciais.

§1º- A não aglomeração de pessoas fica sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos comerciais públicos e privados, inclusive no que refere à organização de filas fora do estabelecimento.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Liberdade, 29 de julho de 2020.

*Rogério Luiz Amaral Giffoni*  
**Rogério Luiz Amaral Giffoni**  
**Prefeito Municipal**

*Rogério Luiz Amaral Giffoni*  
CPF 905.604.186-04  
PREFEITO MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG